PROJETO DE LEI n.º , de 2006

(Do Sr. Fernando Estima)

Modifica a redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre a obrigatoriedade de exame psicológico periódico para registro de armas de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826 , de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

.....

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica, comprovada, anualmente, para manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A4CA54F257

JUSTIFICAÇÃO

A edição da lei 10.826, conhecida como estatuto do desarmamento, significou grande avanço na legislação brasileira. Fruto de intenso debate no congresso nacional em razão das inovações que trouxe.

Uma destas inovações foi a exigência da apresentação de de capacidade técnica e psicológica para quem pretende obter porte de arma.

Ocorre que ao exigir esta comprovação somente no momento da obtenção do porte, acaba por retirar parte da eficiência da norma.

O estado psicológico de uma pessoa sofre alterações constantes pelos mais diversos motivos, nos dias atuais os níveis de estresse a que somos submetidos tem, inclusive sido objeto de estudo pelo seu impacto em nosso comportamento e saúde.

Ao obrigar-mos que as comprovações sejam anuais estaremos dando o mínimo de segurança que o detentor de uma arma goza de condições psicológicas e técnicas para manuseá-la .

Assim pelas razões expostas espero contar com o apoio dos nobres pares para implementação das alterações propostas.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado FERNANDO ESTIMA

A4CA54F257